

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.250-A, DE 2014 **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de coibir a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir e parte idênticas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ASSIS MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma vedar-se-á a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir ou parte idênticas.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 829-A A testemunha poderá ser ouvida como informante, não prestando compromisso, na hipótese de estar processando qualquer uma das partes da reclamação em que poderá ouvida, desde que a causa de pedir seja a mesma.” (NR).

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, na parte destinada ao processo trabalhista, não permite o compromisso da testemunha que seja parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes na reclamação trabalhista.

Parte-se do pressuposto de que verificada qualquer uma dessas circunstâncias o depoimento não seria isento. A testemunha poderia tentar favorecer uma das partes do processo.

Assim, não é razoável que preste compromisso, assumindo a obrigação de dizer a verdade, quando pode, até inconscientemente, apresentar tendência a favor ou contra uma das partes.

Pode, no entanto ser ouvida como informante do juízo, que dará o devido valor às informações prestadas por um indivíduo que tende a favorecer ou prejudicar uma das partes.

O processo do trabalho, no entanto, não coíbe outro tipo de testemunha que pode ser tendenciosa e pode vir a mentir ou a alterar alguns fatos para não ser prejudicada.

A testemunha que também está litigando contra uma das partes e apresenta em sua reclamação a mesma causa de pedir, dificilmente, reconhece fato que possa prejudicar o seu próprio interesse.

Todas as testemunhas estão obrigadas a dizer a verdade, sob pena de serem processadas por falso testemunho. No entanto não é razoável que se espere que a testemunha deponha em prejuízo próprio, tende obviamente a confirmar aquilo que alega em sua própria reclamação.

Isso também não significa que tal testemunha minta, mas seu depoimento padece de credibilidade. É preferível ouvir outras testemunhas que não tenham qualquer tipo de interesse em confirmar fatos por elas alegados em suas reclamações.

O indivíduo que processa uma das partes pode, no entanto, ser ouvido como informante do juízo, que avaliará a credibilidade de suas afirmações e atribuirá o devido valor ao seu depoimento.

Entendemos que a presente medida contribuirá para elevar a credibilidade do processo trabalhista junto à sociedade, aumentando a credibilidade das testemunhas que são ouvidas.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos Pares a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL

.....

Seção IX Das Provas

Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.

Art. 829. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.925, de 17/4/2009, publicada no DOU de 17/4/2009, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.925, de 17/4/2009, publicada no DOU de 17/4/2009, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe o acréscimo do art. 829-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nestes termos:

“Art. 829-A A testemunha poderá ser ouvida como informante, não prestando compromisso, na hipótese de estar processando qualquer uma das partes da reclamação em que poderá ouvida, desde que a causa de pedir seja a mesma. (NR)”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O nobre Relator, deputado Jorge Côrte Real, apresentou parecer pela aprovação da proposição, com uma emenda.

É o relatório.

II – VOTO

A finalidade do projeto, conforme colocado pelo Autor, é coibir a troca de favores entre testemunhas que tenham ajuizado reclamações trabalhistas em face da mesma parte contrária e com a mesma causa de pedir.

Ocorre que o sistema em vigor já permite que, diante da verificação de troca de favores no caso concreto, o magistrado reconheça a suspeição da testemunha, com fundamento no art. 405, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual considera suspeito quem tiver interesse no litígio, regra esta aplicável ao Processo do Trabalho.

Além disso, o art. 131 do Código de Processo Civil, também aplicável ao Processo do Trabalho, dispõe que *“o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”*. Essa norma permite ao juiz valorar a prova de acordo com seu livre convencimento, podendo inclusive desconsiderar a prova testemunhal que se origine da troca de favores.

Assim, o ordenamento já possui normas capazes de evitar que os juízes sejam obrigados a adotar como razão de decidir testemunhos motivados por troca de favores entre reclamantes que tenham ajuizado ações contra a mesma parte, motivo pelo qual não se evidencia a necessidade da medida proposta.

Nesse quadro, não se justifica instituir presunção genérica de que se configura a suspeição por troca de favores em todos os casos nos quais as testemunhas tenham ajuizado ação com causa de pedir e parte idênticas às do processo em que será ouvida.

Oportuno frisar que a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, fundamentada na análise de inúmeros litígios em que se discutiu tal questão, é firme no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter

litigado contra o mesmo empregador. Este é inclusive o posicionamento expresso na Súmula 357 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse posicionamento jurisprudencial leva em conta a realidade das lides trabalhistas, que, muitas vezes, originam-se de fatos ocorridos no ambiente de trabalho, lesivos de direitos de vários trabalhadores da mesma empresa e presenciados apenas por empregados, empregadores ou prepostos. Nesses casos, quando um dos trabalhadores prejudicados propõe reclamação trabalhista, é fundamental o testemunho de colegas de trabalho, os quais também podem ter ajuizado ação em face da empresa pelo mesmo fato.

Trata-se de situação que não deve ser genericamente considerada como de má-fé, pois é comum no âmbito das relações de trabalho, já que o descumprimento da legislação pela empresa muitas vezes não se direciona a um único empregado.

Além disso, não se pode ignorar a dificuldade de comprovação de determinadas lesões de natureza coletiva, pois, na prática, as pessoas intimadas a depor, em sua maioria, também foram atingidas pelo mesmo fato.

Eventual aprovação do Projeto em análise poderá inviabilizar a produção probatória nas situações em que os fatos sejam conhecidos apenas de empregados e empregadores, reduzindo as possibilidades de alcance da verdade real e de concretização do direito ao processo justo. Isso, poderá elevar a impunidade e estimular práticas empresariais de sistemático desrespeito à legislação trabalhista.

Ante o exposto, contrariamente ao ilustre Relator, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 8.250, de 2014, e em consequência da emenda apresentada.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ASSIS MELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.250/14, nos termos do Parecer do Deputado Assis Melo, designado Relator do Vencedor, contra o voto do Deputado Jorge Côrte Real. O parecer do Deputado Jorge Côrte Real passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Erivelton Santana, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.250, de 2014, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, tem a finalidade de coibir a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir e parte idênticas, acrescenta o seguinte dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

“Art. 829-A A testemunha poderá ser ouvida como informante, não prestando compromisso, na hipótese de estar processando qualquer uma das partes da reclamação em que poderá ouvida, desde que a causa de pedir seja a mesma.” (NR)

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Recebido o Projeto na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Como bem observa a justificação do Projeto de Lei nº 8.250, de 2014, a medida proposta, ao coibir a troca de favores entre testemunhas, contribuirá para elevar a credibilidade do processo trabalhista.

A pessoa que, com a mesma causa de pedir, esteja processando uma das partes da reclamação em que será ouvida, normalmente tem algum interesse no litígio, o que justifica considerá-la suspeita, e, portanto, impedida de depor como testemunha, como estabelece o inciso I do § 3º do art. 447 do Código de Processo Civil.

Imagine-se, por exemplo, que dois empregados tenham ajuizado reclamações trabalhistas contra determinada empresa, pedindo o pagamento de horas extras. Se um deles for ouvido como testemunha no processo em que o outro é reclamante, possivelmente terá interesse em que seu colega ganhe a causa, seja por considerar que isso indique uma conduta da empresa de descumprimento das regras de controle de jornada e pagamento de horas extras ou por esperar que o colega também testemunhe em seu favor na ação em que figura como reclamante (a conhecida “troca de favores”).

Sabemos que, em casos assim, o depoente não tem a isenção necessária para a produção de uma prova testemunhal legítima, motivo pelo qual deveria ser considerado suspeito e ouvido apenas como informante.

Entretanto, tendo em vista que a Súmula 357 do Tribunal Superior do Trabalho enuncia que *“não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”*, grande parte dos juízes do trabalho consideram válido o testemunho de quem litiga contra uma das partes e decidem o caso com base nessa prova frágil.

É necessário, portanto, estabelecer uma medida justa para solucionar tais casos. Nesse sentido, a proposta em análise institui regra capaz de coibir a troca de favores entre testemunhas, elevando a credibilidade do processo trabalhista e conferindo maior segurança jurídica às partes.

Justifica-se, assim, a aprovação do Projeto, sendo necessária apenas uma emenda para esclarecer a redação do dispositivo – onde está escrito *“em que poderá ouvida”*, cabe acrescentar o verbo *“ser”*, que parece ter sido omitido por simples equívoco de digitação.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.250, de 2014, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 829-A. A testemunha poderá ser ouvida como informante, não prestando compromisso, na hipótese de estar processando qualquer uma das partes da reclamação em que poderá ser ouvida, desde que a causa de pedir seja a mesma. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

FIM DO DOCUMENTO